SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116421 - SC (2026/0309041-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	KALITA SILVEIRA ABATTI (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO LOPES VIDAL - SC063828
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* com fundamento na Súmula n. 691/STF e nos arts. 21-E, IV, e 210 do RISTJ, em razão de o mérito do *writ* não ter sido apreciado pelo Tribunal de origem.

2. *Fato relevante*. O Agravante sustenta inexistência de supressão de instância, afirmando haver julgamento de mérito da impetração antecedente na origem e requerendo a superação da Súmula n. 691/STF; invoca nulidade do ingresso domiciliar sem mandado e sem fundadas razões, cadeia de custódia e vedação de prova ilícita.

3. *Decisões anteriores*. O ato coator juntado refere-se a agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminar no *habeas corpus* de origem, cuja análise recursal foi prejudicada pelo julgamento do mérito do *writ*, com reconhecimento da perda superveniente do objeto; não consta nos autos o acórdão que teria apreciado o mérito na origem.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60523069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:49
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 17b0f9a6-c795-438f-9385-fc2fd52b04fa

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula n. 691/STF para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão denegatória de liminar na origem, ante alegado exaurimento da jurisdição e suposta nulidade por ingresso domiciliar, sem demonstração de flagrante ilegalidade.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a ausência, nos autos, do acórdão que teria examinado o mérito na origem e a instrução deficiente do *writ* impedem o exame das teses defensivas nesta instância superior.

III. Razões de decidir

6. Aplica-se a Súmula n. 691/STF, que impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em outro *writ* na instância de origem, salvo flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

7. A não juntada do acórdão que teria apreciado o mérito na origem impede o exame das teses e revela instrução deficiente, sendo ônus do impetrante instruir o *habeas corpus* com prova documental pré-constituída do direito alegado.

8. A juntada posterior de documentos essenciais não supre a deficiência original da instrução após indeferimento liminar, pois o exame do *writ* deve ocorrer com base nos elementos apresentados no momento da impetração.

9. A falta de apreciação do mérito pela instância antecedente configura supressão de instância e obsta o exame da matéria por Tribunal Superior, nos termos da CF/1988, art. 105, I e II, e do RISTJ, art. 13, I e II.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:49
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 17b0f9a6-c795-438f-9385-fc2fd52b04fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116421 - SC (2026/0309041-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	KALITA SILVEIRA ABATTI (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO LOPES VIDAL - SC063828
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* com fundamento na Súmula n. 691/STF e nos arts. 21-E, IV, e 210 do RISTJ, em razão de o mérito do *writ* não ter sido apreciado pelo Tribunal de origem.

2. *Fato relevante*. O Agravante sustenta inexistência de supressão de instância, afirmando haver julgamento de mérito da impetração antecedente na origem e requerendo a superação da Súmula n. 691/STF; invoca nulidade do ingresso domiciliar sem mandado e sem fundadas razões, cadeia de custódia e vedação de prova ilícita.

3. *Decisões anteriores*. O ato coator juntado refere-se a agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminar no *habeas corpus* de origem, cuja análise recursal foi prejudicada pelo julgamento do mérito do *writ*, com reconhecimento da perda superveniente do objeto; não consta nos autos o acórdão que teria apreciado o mérito na origem.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60244274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:20
Código de Controle do Documento: 404120d9-43f2-499d-86ac-a2b5f593f3e0

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula n. 691/STF para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão denegatória de liminar na origem, ante alegado exaurimento da jurisdição e suposta nulidade por ingresso domiciliar, sem demonstração de flagrante ilegalidade.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a ausência, nos autos, do acórdão que teria examinado o mérito na origem e a instrução deficiente do *writ* impedem o exame das teses defensivas nesta instância superior.

III. Razões de decidir

6. Aplica-se a Súmula n. 691/STF, que impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em outro *writ* na instância de origem, salvo flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

7. A não juntada do acórdão que teria apreciado o mérito na origem impede o exame das teses e revela instrução deficiente, sendo ônus do impetrante instruir o *habeas corpus* com prova documental pré-constituída do direito alegado.

8. A juntada posterior de documentos essenciais não supre a deficiência original da instrução após indeferimento liminar, pois o exame do *writ* deve ocorrer com base nos elementos apresentados no momento da impetração.

9. A falta de apreciação do mérito pela instância antecedente configura supressão de instância e obsta o exame da matéria por Tribunal Superior, nos termos da CF/1988, art. 105, I e II, e do RISTJ, art. 13, I e II.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KALITA SILVEIRA ABATTI, contra decisão de fls. 33-34, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* com base na Súmula n. 691/STF e nos arts. 21-E, IV, e 210 do RISTJ, por entender que o mérito do *writ* ainda não havia sido examinado pelo Tribunal de origem.

Sustenta a parte agravante que não há supressão de instância, pois o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já teria esgotado a jurisdição colegiada ao conhecer e julgar o mérito da impetração antecedente, o que afastaria o óbice da Súmula n. 691/STF. Afirma que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao tratar o caso como análise prematura de liminar, quando o que se submete é o reconhecimento de nulidade em moldura fática estável e incontroversa.

Documento eletrônico VDA60244274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:20
Código de Controle do Documento: 404120d9-43f2-499d-86ac-a2b5f593f3e0

Explica que o ingresso domiciliar foi feito sem mandado e sem fundadas razões, com base em denúncias anônimas não documentadas e em apreensão de 2,7 g de cocaína em via pública com terceiro, o que não configura justa causa *ex ante* para mitigar a inviolabilidade do domicílio. Argumenta que a legalidade da entrada deve ser aferida antes da diligência, e não a partir de seu resultado, sob pena de "circularidade probatória" que valida retroativamente ato ilícito, impondo ao cidadão ônus impossível de refutar.

Ainda, alega violação à cadeia de custódia, vedação de aproveitamento de prova ilícita e necessidade de extirpação dos elementos contaminados.

Requer o provimento do agravo regimental para superar a aplicação da Súmula n. 691/STF no caso concreto, reconhecer o exaurimento da jurisdição na origem e, no mérito do *writ*, declarar a nulidade dos atos impugnados, com a invalidação das provas consideradas ilícitas.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, defendendo a manutenção da decisão agravada, nos seguintes termos (fls. 57-65):

> "AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA IMPETRAÇÃO NÃO JUNTADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.
> Parecer pelo não provimento do agravo regimental."

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

No que importa, a monocrática fundamentou-se nos seguintes termos (fls. 33-34):

> "Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a matéria não foi examinada pela Corte local, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.
> Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF: 'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar'.
> [...]
> No caso, a situação dos autos não justifica a prematura intervenção desta Corte Superior. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem."

Observa-se que, na petição inicial, o agravante afirmou que impetrou *habeas corpus* na origem, apontando a nulidade do ingresso domiciliar realizado sem mandado judicial. Contudo, "o pedido liminar [...] foi indeferido pela autoridade ora apontada como coatora, sob o fundamento de que não estaria demonstrado, em juízo preliminar, constrangimento ilegal flagrante." (fl. 3). Com base nisso, requereu a superação da Súmula n. 691 do STF.

Porém, o ato coator juntado aos autos refere-se a agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar

Documento eletrônico VDA60244274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:20
Código de Controle do Documento: 404120d9-43f2-499d-86ac-a2b5f593f3e0

formulado no *habeas corpus* de origem, no qual consta que a análise recursal foi prejudicada em razão do julgamento do mérito do *writ*. Assim, foi reconhecida a perda superveniente do objeto.

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada, uma vez que fundamentou corretamente o indeferimento liminar deste *writ* por esbarrar no óbice da Súmula n. 691 do STF, não cabendo a esta Corte Superior de Justiça conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão de relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

Nesse sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. EXCEÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REGIME SEMIABERTO. APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE HARMONIZAÇÃO DE REGIME. PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO PROVIDO.
> [...]
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. **A Súmula 691/STF, em regra, impede o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, salvo em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.**
> [...]"
> (AgRg no HC n. 1.041.744/PE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026, grifei.)

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691. STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
> [...]
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. A falta de apreciação do mérito pelo Tribunal de origem configura supressão de instância, o que impede o exame da matéria por Tribunal Superior por ausência de competência, nos termos da CF/1988, art. 105, I e II, e do RISTJ, art. 13, I e II.
> 5. **A Súmula 691, STF veda o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática que indefere liminar na origem, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, a qual não se evidenciou no caso.**
> 6. O prequestionamento das teses jurídicas é requisito de admissibilidade, inclusive quando se tratar de matérias de ordem pública, sob pena de indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para o Tribunal Superior.
> 7. A via do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário é imprópria para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.
> [...]
> (AgRg no HC n. 1.089.492/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026, grifei.)

Em agravo regimental, o agravante informa que as teses defensivas já foram "integralmente chancelada[s] pelo acórdão proferido pelo Tribunal

Documento eletrônico VDA60244274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:20
Código de Controle do Documento: 404120d9-43f2-499d-86ac-a2b5f593f3e0

de origem, o qual já esgotou a jurisdição colegiada ao conhecer e julgar o mérito da impetração antecedente" (fl. 39).

Porém, não consta dos autos o acórdão que apreciou o mérito, o que impede o exame das teses defensivas e evidencia o descumprimento do ônus de instrução adequada do *writ*.

Ainda que se admitisse, por hipótese, a juntada posterior da decisão monocrática impugnada, essa providência não supriria a deficiência original da instrução nem autorizaria dispensar a correta formação inicial da impetração (AgRg no HC n. 1.085.674/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 19/8/2026).

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. **O rito do *habeas corpus* demanda prova documental pré-constituída do direito alegado, incumbindo ao recorrente instruir o *writ* e o respectivo recurso com documentos essenciais, sob pena de não conhecimento.**
> 4. A deficiência de instrução persiste, pois, mesmo na interposição do agravo regimental, não foram juntadas as decisões faltantes, inviabilizando o exame da plausibilidade do pedido.
> 5. **Mantém-se a decisão agravada que não conheceu do recurso em *habeas corpus* por ausência de instrução adequada.**
> [...]
> (AgRg no RHC n. 231.576/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026, grifei.)

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR POR INSTRUÇÃO DEFICIENTE. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 6. ***Habeas corpus* deve ser instruído com documentos indispensáveis à verificação do alegado constrangimento ilegal, sob pena de não conhecimento do *writ*.**
> 7. **A ausência de peças essenciais no momento da impetração impede o exame da legalidade da decisão impugnada e obsta o conhecimento, notadamente quando já proferido indeferimento liminar.**
> 8. **A juntada posterior de documentos não sana a deficiência inicial, pois o exame do *writ* deve ocorrer com base nos elementos apresentados no instante da distribuição, sendo vedada a complementação tardia da instrução após decisão de indeferimento liminar.**
> 9. Inexistência, no agravo regimental, de argumentos novos aptos a alterar o entendimento firmado, impondo-se a manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos, em consonância com precedentes desta Corte.
> [...]

Documento eletrônico VDA60244274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:20
Código de Controle do Documento: 404120d9-43f2-499d-86ac-a2b5f593f3e0

(AgRg no HC n. 1.072.259/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026, grifei.)

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60244274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:20
Código de Controle do Documento: 404120d9-43f2-499d-86ac-a2b5f593f3e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.116.421 / SC

Número Registro: 2026/0309041-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50010874420268240520 50012156420268240520 50440775820268240000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELO LOPES VIDAL
ADVOGADO	: MARCELO LOPES VIDAL - SC063828
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: KALITA SILVEIRA ABATTI (PRESO)
CORRÉU	: DIOGO VIEIRA DO NASCIMENTO SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KALITA SILVEIRA ABATTI (PRESO)
ADVOGADO	: MARCELO LOPES VIDAL - SC063828
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60515525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:15
Código de Controle do Documento: 8a1d8cc7-d716-4f1e-ac0a-12a02387b322

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:15
Código de Controle do Documento: 8a1d8cc7-d716-4f1e-ac0a-12a02387b322